



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 865.201 - RS (2016/0038756-7)

**RELATOR : MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

AGRAVANTE : OI S.A

ADVOGADOS : JOÃO PAULO IBANEZ LEAL - RS012037

ANGELA IBANEZ LEAL - RS045060

MICHELLE FRACCARO FETTER E OUTRO(S) - RS068314

AGRAVADO : GLADECI MAFALDO MACHADO

ADVOGADOS : HUMBERTO LODI CHAVES - RS063524

TIAGO ALEXANDRE BELTRAME - RS066196

### EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. BRASIL TELECOM S.A. **1.** TESE DE ILEGITIMIDADE ATIVA AFASTADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. INVERSÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. **2.** PRESCRIÇÃO. NATUREZA PESSOAL. ENTENDIMENTO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. **3.** AGRADO IMPROVIDO.

**1.** A análise das razões apresentadas pela recorrente quanto à tese de ilegitimidade ativa demandaria o reexame das circunstâncias fáticas da causa, o que é vedado em recurso especial, ante o disposto no enunciado n.º 7 da Súmula do STJ.

**2.** Incide a prescrição vintenária prevista no art. 177 do CC de 1916 ou a decenal prevista no art. 205 do CC de 2002 em relação ao direito de complementação de ações subscritas, decorrentes de contrato de participação financeira celebrado com sociedade anônima, tendo em vista se tratar de um direito de natureza pessoal. Incidência da Súmula n.º 83/STJ.

**3.** Agravo interno a que se nega provimento.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 25 de outubro de 2016 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AglInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 865.201 - RS (2016/0038756-7)**

### **RELATÓRIO**

#### **O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:**

Trata-se de agravo interno interposto por Oi S.A. contra decisão monocrática de minha lavra que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial, assim ementada (e-STJ, fl. 224):

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PROCESSO CIVIL. BRASIL TELECOM. DIFERENÇAS ACIONÁRIAS. LEGITIMIDADE ATIVA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. PRESCRIÇÃO DE ACORDO COM OS PRAZOS PREVISTOS NOS ARTS. 177 DO CC/1916 E 205 E 2.028 DO CC/2002. PRESCRIÇÃO AFASTADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SÚMULA 83/STJ. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DOS JUROS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO E DIVIDENDOS. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE FIRMADA EM JULGAMENTO SOB O RITO DA LEI 11.672/2008. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

A agravante, em suas razões (e-STJ, fls. 234-240), sustenta a violação dos arts. 177 do CC/1916; 2.028 do CC/2002; e 267 do CPC/1973, bem como a não incidência da Súmula n. 7/STJ e a equivocada aplicação da Súmula n. 83/STJ. Alega a ilegitimidade ativa da parte autora, uma vez que foi firmado por terceiro, e a ocorrência da prescrição.

Busca, assim, a reconsideração da decisão agravada ou o julgamento deste recurso pelo colegiado.

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 865.201 - RS (2016/0038756-7)

### VOTO

#### O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE (RELATOR):

Os argumentos da agravante não são aptos a ilidir os fundamentos da decisão recorrida, a qual, por isso, merece ser mantida.

Conforme consignado na decisão agravada, o Tribunal de origem, ao analisar a alegada ilegitimidade ativa, consignou o seguinte excerto (e-STJ, fls. 128-129):

(...)

Alega a Companhia/apelante ré ser a autora parte ilegítima para compor o polo ativo da presente ação, eis que o contrato nº 92031252 teria sido firmado por terceiros, no entanto não produziu nenhuma prova neste sentido.

A parte autora por sua vez, trouxe o relatório de informações cadastrais, de fl. 23, documento que confere a condição de acionista da companhia telefônica.

Não vislumbro tenha tal informação ônus probante capaz de acolher a ilegitimidade ativa. Ocorre que tendo havido transferência nos termos em que alegado pela parte demandada, deveria esta ter instruído o feito com documento idôneo, devidamente registrado no órgão competente.

Assim, entendo que a demandada deixou de instruir o feito com documento apropriado para solução do litígio e tinha plenas condições de comprovar o que alegou e disso não se incumbindo, razão pela qual rejeito a preliminar de ilegitimidade ativa suscitada. (sem grifo no original)

Assim, para que se possa rever tal entendimento e concluir pela violação dos dispositivos legais indicados, seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório da causa, medida defesa em âmbito de recurso especial, por incidir a Súmula n. 7 do STJ.

Ratificam esse entendimento os seguintes precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BRASIL TELECOM. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE ATIVA. SÚMULA 7 DO STJ. CUMULAÇÃO DE JUROS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO COM DIVIDENDOS. POSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA.

1. A convicção formada pelo Tribunal de origem sobre a legitimidade ativa da parte recorrida decorreu dos elementos existentes nos autos, de forma que rever a decisão recorrida e acolher a pretensão recursal importaria necessariamente no reexame de provas, o que é defeso nesta fase recursal (Súmula 7-STJ).

2. Consoante o entendimento firmado neste STJ, revela-se possível a



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

cumulação de indenização relativa aos juros sobre o capital próprio e aos dividendos.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp n. 755.001/RS, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 17/9/2015, DJe 22/9/2015).

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BRASIL TELECOM S/A. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. ILEGITIMIDADE ATIVA DO CESSIONÁRIO. REVISÃO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. PRECEDENTES.

1. Embargos de declaração recebidos como agravo interno em face do nítido caráter infringente das razões recursais. Aplicação dos princípios da fungibilidade recursal e da economia processual.

2. A questão relativa à legitimidade ativa da parte recorrida para pleitear a devolução dos valores pretendidos foi decidida com base na interpretação de cláusulas contratuais, bem como no acervo fático-probatório dos autos. Rever tal posicionamento demanda inegável reexame desses elementos, providência vedada em sede especial, a teor dos óbices contidos nas Súmulas 5 e 7 desta Corte.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(EDcl no AREsp n. 189.519/PR, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 6/9/2012, DJe 25/9/2012).

Quanto à prescrição, o entendimento desta Corte é de que o direito à complementação de ações subscritas decorrentes de contrato firmado com sociedade anônima é de natureza pessoal, prescrevendo de acordo com os prazos previstos nos arts. 177 do Código Civil/1916 e 205 e 2.028 do Código Civil/2002, sendo que o termo inicial para o cômputo do referido prazo prescricional deve ser a data da subscrição deficitária das ações.

Nesse sentido, confirmam-se precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. SUBSCRIÇÃO DEFICITÁRIA. SÚMULA 83 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ). DEFINIÇÃO DA DATA DE EMISSÃO DAS AÇÕES. REVISÃO. INVIABILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ.

1. Nas demandas em que se discute o direito à complementação de ações por descumprimento de contrato de participação financeira firmado com sociedade anônima, a pretensão é de natureza pessoal.

Dessa forma, incidem os prazos de prescrição de vinte anos e de dez anos, previstos, respectivamente, no artigo 177 do Código Civil de 1916 e nos artigos 205 e 2.028 do Código Civil de 2002. O termo inicial de contagem do prazo de prescrição é a data da subscrição deficitária das ações, ou seja, a data em que as ações foram emitidas



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a menor pela companhia ao aderente do contrato. Precedentes.

2. O Tribunal de origem julgou nos moldes da jurisprudência do STJ. Incide a Súmula 83 do STJ.

3. O Tribunal de origem concluiu que a emissão de ações ocorreu em 21.12.1991, data que o recurso especial contesta. A revisão do entendimento adotado no acórdão recorrido esbarra na Súmula 7 do STJ.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp n. 1.548.735/RS, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 17/9/2015, DJe 28/9/2015).

PROCESSUAL CIVIL. CONSUMIDOR. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. TELEMAR NORTE LESTE S.A. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. ARTS. 355, 357, 358 E 359, TODOS DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, E ARTS. 101, I E II E 105 E 177 DA LEI N. 6.404/1976. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. DEMONSTRAÇÃO DA RELAÇÃO JURÍDICA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. PRESCRIÇÃO.

TRIENAL. NÃO APLICAÇÃO.

1. A matéria referente aos arts. 355, 357, 358 e 359, todos do Código de Processo Civil, e arts. 101, I e II e 105 e 177 da Lei n. 6.404/1976 não foi objeto de discussão no acórdão recorrido, e o recorrente, nos embargos de declaração opostos às fls. 578-585, não levantou esse tema a fim de suprir eventual omissão. Portanto, não se configura o prequestionamento, o que impossibilita a apreciação de tal questão na via especial (Súmulas 282 e 356/STF).

2. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a inversão do ônus da prova fica a critério do juiz, segundo apreciação dos aspectos de verossimilhança da alegação do consumidor e de sua hipossuficiência, conceitos intrinsecamente ligados ao conjunto fático-probatório dos autos delineado nas instâncias ordinárias, cujo reexame é vedado em sede especial.

Precedentes.

3. A Corte a quo entendeu que não se juntou à inicial nenhum documento que comprovasse uma mínima prova de fato constitutivo do direito dos recorrentes, inexistindo qualquer verossimilhança a ensejar a inversão do ônus probatório.

4. A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.033.241/RS, com base no procedimento da Lei n. 11.672/2008, concluiu que por se tratar de direito obrigacional decorrente de contrato de participação financeira e não societário, incide, na espécie, a prescrição prevista no art. 177 do Código Civil/1916 e nos art. 205 e 2.028 do Código Civil/2002.

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp n. 1.151.023/RJ, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 9/6/2015, DJe 15/6/2015).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PRETENSÃO DE COMPLEMENTAÇÃO ACIONÁRIA. DIVIDENDOS. DIREITO OBRIGACIONAL. NATUREZA PESSOAL. PRAZO PRESCRICIONAL GERAL. TERMO A QUO. DATA DA SUBSCRIÇÃO DEFICITÁRIA DAS AÇÕES. CUMULAÇÃO ENTRE JUROS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO E DIVIDENDOS. POSSIBILIDADE.

1. Nas demandas em que se discute o direito à complementação de ações em face do descumprimento de contrato de participação financeira firmado com sociedade anônima, a pretensão é de natureza pessoal. Dessa forma, incidem os prazos prescricionais vintenário e decenal, previstos, respectivamente, no art. 177 do Código Civil/1916 e nos arts. 205 e 2.028 do Código Civil/2002. Nesse sentido: REsp 1.033.241/RS - submetido ao procedimento dos recursos especiais repetitivos (CPC, art. 543-C) -, 2ª Seção, DJe de 5/11/2008.

2. O termo inicial para o cômputo do referido prazo prescricional deve ser a data da subscrição deficitária das ações, ou seja, a data em que as ações foram emitidas a menor pela companhia ao aderente do contrato de participação financeira.

3. Os dividendos são decorrência lógica do reconhecimento do direito à subscrição acionária, de maneira que somente a partir da procedência do pedido de complementação inicia-se a contagem do prazo prescricional de três anos, previsto no art. 206, § 3º, III, do Código Civil de 2002, para a cobrança de indenização a esse título. Tem aplicação, na hipótese, o princípio da actio nata, na medida em que o cômputo da prescrição somente começa a fluir do surgimento de ação exercitável ao acionista para a cobrança de tais dividendos. A propósito: REsp 1.112.474/RS, julgado pela Segunda Seção como representativo de controvérsia, nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, Relator o Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe de 11/5/2010.

4. Revela-se possível a cumulação de indenizações a título de juros sobre o capital próprio e de dividendos, tendo em vista que tais rubricas possuem natureza jurídica distinta. Precedentes.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgRg no Ag n. 1.413.736/RS, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 1º/9/2011, DJe 23/9/2011).

No caso dos autos, o TJRS afastou a prescrição sob o fundamento de que o contrato firmado entre as partes é de natureza pessoal, com aplicação dos arts. 205 do Código Civil de 2002 e 2.028 do Código Civil de 2002, conforme entendimento desta Corte. Aplicável, portanto, a Súmula n. 83/STJ.

O acórdão recorrido, nesse ponto, consignou o seguinte (e-STJ, fls. 131-132):

No caso *sub judice*, a emissão a menor de ações em prol do demandante ocorreu em 30/6/1993 (fl. 23), ou seja, quando da entrada em vigor do Código Civil (11/01/2003), ainda não havia transcorrido mais da metade do prazo prescricional previsto na legislação anterior, aplicando-se, por conseguinte, o prazo decenal do



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

atual diploma, a contar do início de sua vigência (regra de transição do art. 2.028 do CC).

Considerando-se que o ajuizamento da ação ocorreu em 10/01/2013, não há falar em prescrição.

Ratifico, portanto, que o Tribunal de origem julgou conforme entendimento desta Corte, incidindo a Súmula n. 83/STJ.

Diante do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.





## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2016/0038756-7

AgInt no  
AREsp 865.201 / RS

Números Origem: 0021130001108 03579705020158217000 21130001108 70065590499 70066725920  
70067642066

EM MESA

JULGADO: 25/10/2016

#### Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **CARLOS ALBERTO CARVALHO VILHENA**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

#### AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : OI S.A  
ADVOGADOS : JOÃO PAULO IBANEZ LEAL - RS012037  
ANGELA IBANEZ LEAL - RS045060  
MICHELLE FRACCARO FETTER E OUTRO(S) - RS068314  
AGRAVADO : GLADECI MAFALDO MACHADO  
ADVOGADOS : HUMBERTO LODI CHAVES - RS063524  
TIAGO ALEXANDRE BELTRAME - RS066196

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Espécies de Sociedades - Anônima - Subscrição de Ações

#### AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : OI S.A  
ADVOGADOS : JOÃO PAULO IBANEZ LEAL - RS012037  
ANGELA IBANEZ LEAL - RS045060  
MICHELLE FRACCARO FETTER E OUTRO(S) - RS068314  
AGRAVADO : GLADECI MAFALDO MACHADO  
ADVOGADOS : HUMBERTO LODI CHAVES - RS063524  
TIAGO ALEXANDRE BELTRAME - RS066196

#### CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Nancy Andrigli, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.